



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 037.00294/2021-86
INTERESSADO:

PARECER Nº /2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROCESSO Nº: 037.00294/2021-86

Estabelece regime urbanístico para as áreas das entidades associativas de que trata a presente lei e dá outras providências.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Vem a este vereador, para parecer, projeto de lei complementar do legislativo, de autoria do nobre vereador Márcio Bins Ely, que busca mudar regime urbanístico as áreas das entidades associativas.
2. O projeto seguiu os trâmites regimentais, recebendo parecer negativo da Procuradoria Municipal, pela inconstitucionalidade. Foi emitido parecer conjunto das comissões, o qual foi rejeitado pelas comissões. O projeto foi redistribuído e fui nomeado relator
3. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. O projeto trata de redefinir o regime urbanístico das seguintes zonas:

I - Associação Recreativa, Cultural e Esportiva ADESBAM - R. Dr. Mário Totta, 108; II - Assoc Atlética Banco do Brasil - AABB - Av. Cel Marcos ,1000; III - Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal – APCEFRS - Av. Cel Marcos, 851; IV - Associação Leopoldina Juvenil – R. Marques do Herval , 280; V - Associação dos Profissionais em Telecomunicações – ASTTI – Beco do Souza, 760; VII - Belem Novo Golf Club - Av.Juca Batista, 8000; VIII - British Club – R. Furriel L. Antônio Vargas, 400; IX - Caixeiros Viajantes – R. Dona Laura, 646; X - Casa de Portugal - Av. Bento Gonçalves, 8333; XI - Centro Cultural 25 de Julho – R. Germano Petersen Júnior, 250; XII - Circulo Militar de Porto Alegre – R. Dona Inocência, 321; XIII - Clube Campestre Macabi - Av. Cel. Marcos, 1345; XIV - Clube Comercial Sarandi - Av. Salvador Leão, 277; XV - Clube de Regatas Almirante Barroso - Av. João Moreira Maciel, 580; XVI - Clube de Regatas Guaíba Porto Alegre – GPA – R. João Moreira Maciel, 470; XVII - Clube

de Regatas Vasco da Gama – R. João Moreira Maciel, 740; XVIII - Clube do Comércio – R. dos Andradas, 1085; XIX - Clube do Médico - Estrada Retiro da Ponta Grossa, 2600; XX - Clube do Professor Gaúcho - Av. Guaíba, 12060; XXI - Clube dos Jangadeiros – R. Ernesto Paiva, 139; XXII - Clube Farrapos dos Oficiais da Brigada Militar - Av. Prof.Cristiano Fischer, 1331; XXIII - Grêmio Náutico Gaúcho - Av.Praia de Belas, 1948; XXIV - Grêmio Náutico União – R. João Obino, 300; XXV - Grêmio Sargento Expedicionário Geraldo Santana – R. Luiz de Camões, 337; XXVI - late Clube Guaíba - Av.Guaíba, 95; XXVII - Lindóia Tênis Clube - Trav. Com. Gustavo Cramer, 90; XXVIII - Marina das Flores – R. dos Pescadores, 22 - Ilha das Flores; XXIX - Nonoai Tênis Clube - Av. Nonoai, 557; XXX - Partenon Tênis Clube - Av. Bento Gonçalves, 2018; XXXI - Porto Alegre Country Club – R. Líbero Badaró, 524; XXXII - Rio-Grandense Tênis Clube - Av.Cavallhada, 2206; XXXIII - Sava late Clube - Av. Guaiba, 4127; XXXIV – Sociedade Beneficiene e Cultural Floresta Aurora – Estrada Afonso Loureiro Mariante, 437; XXXV – Sociedade de Caça e Pesca Alto Petrópolis – R. Portugal, 361; XXXVI - Sociedade de Engenharia - Av. Cel Marcos, 163; XXXVII - Sociedade Esportiva Jardim Sabará – R. Guadalajara, 200; XXXVIII - Sociedade Germânia - Av. Independência, 1299; XXXIX - Sociedade Ginástica Navegantes São João - BR 290, 1300, Bairro Arquipélago; XL - Sociedade de Ginástica de Porto Alegre - Sogipa – R. Barão do Cotegipe, 400; XLI -Sociedade Gondoleiros – R. Santos Dumond, 1147; XLII - Sociedade Hípica Porto Alegrense - Av.Juca Batista, 4931; XLIII - Sociedade Italiana do Rio Grande do Sul – R. Gen João Teles, 317; XLIV - Sociedade Libanesa - Barão do Rio Grande, 10; XLV - Tiro 4 – Clube Gaúcho de Caça e Tiro – av. Juca Batista, 6400; XLVI - Três Figueiras Tênis Clube – R. Carlos Hubert, 547; XLVII - Tristezense Piscina Clube - R. Dr. Armando Barbedo, 300; XLVIII - Veleiros do Sul Associação Náutica Desportiva – Av. Guaíba, 2941.

5. Ele define o seguinte regime urbanístico a elas:

I – Densidade, código 13, conforme Anexo 4 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores; II – Atividade, código 17, conforme Anexos 5.1 e 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, podendo ainda ser outras atividades complementares, como desenvolvimento de ações culturais, filantrópicas, lancheria e restaurante; III – Índice de aproveitamento 2,4 (dois vírgula quatro), código 41, conforme Anexo 6 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores; IV – Volumetria, código 11, conforme Anexo 7.1 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores.

6. A procuradoria desta casa assim já se manifestou:

Conforme a Constituição da República (CR) é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), bem como promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação o solo urbano (art. 30, VIII). A matéria, por outro lado, não é, ao nosso ver, de iniciativa reservada. **Observo, contudo, que a proposta não vem acompanhada de estudos técnicos, e algumas das áreas beneficiadas com a alteração proposta está inserida em áreas de interesse ambiental. A falta de estudos técnicos e a casuística indicam também possível violação do princípio da impessoalidade. Ainda sobre a ausência ou necessidade de estudos técnicos (prévios) é de se mencionar que tem conduzido a declaração de inconstitucionalidade e até na equivocada ideia de que, no caso, haveria reserva de iniciativa.**

7. Foram relacionadas diversas decisões de Tribunais de justiça do Brasil, e concluiu-se que a proposta importa em violação da Constituição Estadual, que estebelce, no art. 177, §5º, que "*Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes*". Ou seja, ainda é precário o projeto pela falta de realização de audiência pública.

8. Portanto, é inconstitucional por violação da constituição federal e estadual pela falta de estudo técnico prévio e audiência pública. O que pode ser sanado, eventualmente, mas no momento não pode ser levado ao plenário e às demais comissões.

III. CONCLUSÃO

9. Diante o exposto, somos pela **existência de óbice jurídico** para a tramitação do projeto.

RAMIRO ROSÁRIO

RELATOR

Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 12/04/2022, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0366955** e o código CRC **FC548BE7**.

Referência: Processo nº 037.00294/2021-86

SEI nº 0366955



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 098/22 – CCJ** contido no doc 0366955 (SEI nº 037.00294/2021-86 – Proc. nº 0841/21 - PLCL nº 035), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **19 de abril de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 20/04/2022, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0370427** e o código CRC **6CB53C46**.